



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.499 - AL (2014/0164771-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (Precedentes).

2. Caso em que, irrisignado com as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, que lhe foram aplicadas pelo Juízo de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió, o paciente requereu ao Tribunal de Justiça de Alagoas fossem elas revogadas. A Câmara Criminal, no entanto, partindo do princípio que as medidas protetivas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu que o meio pertinente para a apreciação da matéria não seria o *habeas corpus* e deixou de conhecer o *mandamus* lá impetrado.

3. O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, § 4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º, do Código de Processo Civil, bem como a decretação de prisão preventiva (art. 313, III, do Código de Processo Penal). Ademais, a lei adjetiva penal prevê: "Art. 647. *Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*".

4. Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho dela, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir. Posto isso, afigura-se cabível a impetração do *habeas corpus*, de modo que a indagação do paciente merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Writ* não conhecido. Ordem de *habeas corpus* concedida de ofício para determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, em decorrência das medidas protetivas determinadas pelo Juízo de Maceió.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 1º de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.499 - AL (2014/0164771-8)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE : JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(RELATOR):

Foi o presente *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, que não conheceu o *writ* lá impetrado, nos termos desta ementa (e-STJ fl. 42):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DAS MEDIDAS PROTETIVAS APLICADAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU AMEAÇA AO DIREITO DO PACIENTE À LIBERDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADO POR ESTA VIA ESTREITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO MERA ALTERNATIVA AO RECURSO CABÍVEL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO. UNANIMIDADE.

Alega a impetrante que, "desde agosto de 2012, o paciente vem sendo tolhido em seu direito de ir e vir, bem como sua dignidade vem sendo atingida, pois sua liberdade encontra-se condicionada ao cumprimento de determinadas cautelares, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva em caso de descumprimento" (e-STJ fl. 02).

Afirma, ainda, que, passados dois anos do deferimento das medidas protetivas, não foi sequer oferecida denúncia contra o paciente. "As cautelares penais, ainda que diversas da prisão, não podem durar mais do que o lapso razoável para o encerramento da persecução penal que pretende resguardar. Logo, se o período de prisão cautelar superar aquele fixado em lei para a conclusão da lide penal, estar-se-á diante de excesso de prazo na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imposição cautelar e, por isso, constrangimento ilegal, impondo-se o seu afastamento" (e-STJ fl. 5).

Requer, portanto, a cassação das medidas cautelares impostas ao paciente.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fl. 50).

Prestadas informações pela autoridade coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 59/73 e 77/80, respectivamente).

Ante o tempo decorrido e considerando que o feito tramita em segredo de justiça, foram solicitadas informações atualizadas acerca do Processo nº 0000996-59.2012.8.02.0094 ao 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL (e-STJ fl. 92). Pelo ofício de e-STJ fls. 98/99, aquele Juízo informou que as medidas protetivas concedidas em benefício da vítima e contra o paciente continuam em pleno vigor, nada tendo comunicado acerca de eventual denúncia oferecida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 298.499 - AL (2014/0164771-8)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(RELATOR):**

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Cuida-se de caso em que, no dia 14/8/2012, Ana Valéria Ribeiro de Melo compareceu à 2ª Delegacia Especializada de Defesa da Mulher da Capital/AL e requereu a adoção de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 contra seu ex-companheiro JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ, ora paciente, nestes termos (e-STJ fl. 14):

As 11h00 do dia 14 de agosto do ano de 2012, no cartório desta Delegacia Especializada, onde presente se encontrava a Delegada de Polícia Civil Belª Maria Tereza Ramos de Albuquerque, comigo, José Geraldo Brandão de Lima, Escrivão de Polícia Civil, aí compareceu a Sra. ANA VALÉRIA RIBEIRO DE MELO, brasileira, alagoana, casada, do lar, nascida aos 29/05/1979, [...] a qual veio representar contra seu ex-companheiro JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ, residente no mesmo endereço, pelos motivos que passa a expor: QUE mora junto com UBIRAJARA há três anos e não têm filhos; Que teve que sair de casa há aproximadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quinze dias atrás: Que JOSÉ humilha a vítima e as suas filhas; Que UBIRAJARA não deixa a vítima e suas filhas comerem, que o agressor retira a mangueira de gás do botijão e diz que ninguém pode cozinhar nem comer; Que UBIRAJARA desliga o contador de energia para que a vítima e suas filhas fiquem no escuro; Que UBIRAJARA disse que, se a vítima não viver com ele, não viverá com mais ninguém; Que a casa é sua e UBIRAJARA não quer sair de casa de jeito nenhum; Que teve que sair de casa correndo, às escondidas, juntamente com suas filhas com medo do agressor; Que temendo por sua integridade física procurou a Delegacia da Mulher, onde registrou um BO para que fossem adotadas as medidas protetivas contra o agressor; Que incidentalmente vem requerer as medidas protetivas de urgência, do Art. 27 da Lei 11.340/06 incisos II, III, a, b, c. [...] (negritos nossos)

À vista desse requerimento, assim decidiu o Juízo do 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL (e-STJ fls. 18/19):

[...] As medidas protetivas disciplinadas pela Lei 11.340/2006, como sugere a própria nomenclatura, são de caráter imediato e urgente, e devem ser concedidas quando constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, devendo também serem observados os pressupostos para concessão das medidas cautelares, periculum in mora e fumus boni iuris, o que foi constatado no presente caso.

Verifico que a própria vítima declara: ... Que o autor diz que, se ela não viver com ele, não viverá com mais ninguém; Que a casa é de sua propriedade, mas o autor não quer sair; Que teve que sair de casa às escondidas, juntamente com suas filhas, com medo do agressor... Ora, em tal contexto, não há como deixar de atender ao pedido da vítima, que se encontra em situação de completa vulnerabilidade, pelo que determino as seguintes medidas de urgência:

- 1. O imediato afastamento do Sr. José Ubirajara Silveira Jatobá da residência da vítima;**
- 2. Fica proibida a aproximação do Sr. José Ubirajara Silveira Jatobá da vítima Ana Valéria Ribeiro de Melo, a uma distância de 500m (quinhentos metros);**
- 3. Fica proibido o contato direto com a vítima Ana Valéria Ribeiro de Melo, seus familiares e das testemunhas arroladas pelos mesmos;**
- 4. Fica proibido o Sr. José Ubirajara Silveira Jatobá de frequentar a residência da vítima Ana Valéria Ribeiro de Melo, como também**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o seu local de trabalho, podendo fazê-lo por meio de seu advogado(a) ou pessoa por ela indicada;

5. Intime-se o Sr. José Ubirajara Silveira Jatobá, entregando-lhe cópia integral desta minha decisão, advertindo-se que o seu descumprimento ensejará a prisão do agressor.

Determino que a Sr^a Delegada da 2^a DEDDM, dentro do âmbito de suas atribuições, promova os meios necessários para realizar o cumprimento das medidas aqui adotadas, para o fim de resguardar a integridade física, sexual, psicológica, moral ou patrimonial da vítima Ana Valéria Ribeiro de Melo.

Para os fins do art. 21 da Lei nº 11.340/2006, a vítima deverá ser comunicada da marcha dos atos processuais, especialmente ao ingresso e à saída do acusado da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado ou do defensor público que vier a funcionar nos autos.

Comunique-se ao Ministério Público para que adote as providências de estilo. (grifos acrescidos)

Intimado em 23/8/2012, encontra-se o ora paciente desde então submetido às medidas protetivas determinadas pela decisão supra (e-STJ fls. 20/21).

Irresignado com a aplicação das medidas protetivas, a Defensoria Pública Estadual impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal local. Contudo, a ordem não foi conhecida, sob os seguintes argumentos (e-STJ fls. 45/46):

[...] De início, convém registrar que os Tribunais Superiores vêm firmando o entendimento de que se deve racionalizar o emprego do habeas corpus, valorizando-se a lógica do sistema recursal.

Nessa linha, é inadmissível que o habeas corpus se apresente como mera escolha à interposição do recurso cabível, o que implica na racionalização do emprego do writ, sob pena de seu uso irrestrito acabar por torná-lo ineficaz.

A propósito, vejamos julgado do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, porquanto o paciente descumpriu as medidas protetivas de urgência impostas em favor da vítima, sua ex-namorada. Ademais, responde, em outro processo, no qual também se encontra preso preventivamente, por tentativa de homicídio qualificado contra um ex-namorado da vítima, a indicar reiteração delitiva e personalidade violenta. 3. Habeas corpus não conhecido.(STJ - HC: 273597 MS 2013/0222584-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 15/08/2013, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/08/2013)

Com efeito, in casu, denota-se que as medidas protetivas aplicadas ao paciente não representam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, a não ser com relação a impedir que ele se aproxime da vítima, deixando de configurar o constrangimento ilegal passível de apreciação por meio de habeas corpus.

Nesse aspecto, vale dizer que a fixação de medidas protetivas previstas na legislação conhecida como Lei Maria da Penha não autoriza a impetração de habeas corpus, até porque o direito constitucional à liberdade, em tais hipóteses, não se mostra violado ou ameaçado, conforme vêm entendendo nossos Tribunais, inclusive, esta Corte de Justiça, ... [...]

Assim, inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração, sendo inadequada a via eleita.

*Dessa forma, nego conhecimento ao presente writ, tendo em vista a
inadequação da via eleita. (grifos nossos)*

Como se vê, a Câmara Criminal do Tribunal de origem considerou pela impossibilidade de apreciação do suposto constrangimento ilegal alegadamente sofrido por JOSÉ UBIRAJARA.

Partindo do princípio que as medidas medidas protetivas aplicadas não representariam ameaça ao seu direito de ir, vir ou permanecer, entendeu a Corte Estadual que o meio pertinente para apreciação da matéria não seria o *habeas corpus*.

Destarte, a indagação merecia uma resposta mais efetiva e assertiva.

O eventual descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha pode gerar sanções de natureza civil (art. 22, §4º, da Lei nº 11.340/2006 c/c art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil), bem como a decretação de prisão preventiva (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

313, III, do Código de Processo Penal). Nesse sentido:

[...] 2. **Extrai-se do decreto prisional que o recorrente teria descumprido medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, voltando a agredir a vítima – sua companheira – com socos na cabeça, possuindo, ademais, autuações em crimes da mesma natureza.**

3. **Não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na segregação cautelar, uma vez que o magistrado fundamentou sua decisão em elementos concretos que denotam a periculosidade do agente, o risco a que se submete a vítima, bem como a reincidência.** [...] (HC-271.267/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 10/11/2015, DJe de 18/11/2015)

[...] 1. **O descumprimento de medidas protetivas arroladas na Lei Maria da Penha não tipifica o crime previsto no art. 330 do Código Penal, tendo em vista a existência, sem ressalva expressa de cumulação, de sanções de natureza civil (art. 22, §4º, da Lei nº 11.340/2006 c.c. art. 461, §§ 5º e 6º do Código de Processo Civil) e a possibilidade de decretação de prisão preventiva (art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal).** Precedentes. [...] (HC-286.602/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/2014, DJe de 21/8/2014)

Ademais, prevê a lei adjetiva penal o seguinte: "Art. 647. *Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*".

Se o paciente não pode aproximar-se a menos de 500m da vítima ou de seus familiares, se não pode aproximar-se da residência da vítima, tampouco pode frequentar o local de trabalho de Ana Valéria, decerto que se encontra limitada a sua liberdade de ir e vir.

Posto isso, afigura-se cabível a impetração do writ, devendo o Tribunal de origem se debruçar sobre tal limitação, a fim de concluir pela sua legalidade ou ilegalidade.

A negativa pura e simples de análise da questão impede qualquer manifestação deste Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

Nesse contexto, a solução passa pelo retorno dos autos à origem para que a Corte *a quo* examine, ainda que sucintamente, se a hipótese é de concessão ou não da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. Todavia, de ofício, **concedo a ordem**, a fim de determinar que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas examine a existência de eventual constrangimento ilegal sofrido por JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ, em decorrência da manutenção das medidas protetivas determinadas nos autos do Processo nº 0000996-59.2012.8.02.0094 pelo 4º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Maceió/AL.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0164771-8

HC 298.499 / AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08018326920138020900 8018326920138020900

EM MESA

JULGADO: 01/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
PACIENTE	: JOSÉ UBIRAJARA SILVEIRA JATOBÁ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Excesso de prazo para instrução / julgamento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.